



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2082/2022

São Luís, 12 de maio de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	17
Segunda Câmara .....	25
Decisão .....	25
Presidência .....	29
Portaria .....	29
Gabinete dos Relatores .....	30
Despacho .....	30
Decisão monocrática .....	32
Edital de Citação .....	37
Secretaria de Gestão .....	37
Portaria .....	37

**Pleno****Decisão**

Processo nº 4474/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Marly Tavares Soares Silva, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 421.046.373-68, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, nº 6, Conjunto Primavera, CEP: 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta.Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2021. Objeto idêntico à Decisão PL-TCE Nº 28/2022, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 08 de março de 2022. Resposta concedida ao Consulente através do Processo nº 5054/2021 - TCE/MA. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 163/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta apresentada pela Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, Senhora Marly Tavares Soares Silva, formalizada em 08 de junho de 2021, acerca do posicionamento desta Corte de Contas em relação ao pagamento de subsídio aos vereadores com base em lei municipal apreciada e votada em legislatura anterior, promulgada na atual legislatura, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 250/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivar a consulta, ante a perda de seu objeto, em razão do questionamento formulado já ter sido respondido

por este Tribunal de Contas, através da Decisão PL-TCE n.º 28/2022, constante do Processo n.º 5054/2021;  
c) dar ciência à Consulente, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.  
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8417/2021 – TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Consulente: Edvan Brandão de Farias (Prefeito), CPF n.º 750.522.293-72, residente na Rua Marcones Caldas, n.º 14-A, Bairro Cohab II, Bacabal/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta. Dúvida quanto a manutenção de contrato firmado por município, com instituição financeira privada para gestão e execução da folha de pagamentos dos servidores municipais da educação, bem como em relação às determinações da nova lei do Fundeb, que estabelece aumento de gastos com pessoal, enquanto a Lei Complementar n.º 173/2020 proíbe tal aumento. Conhecimento. Resposta da Consulta. Comunicação ao consulente. Arquivamento eletrônico de cópia do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 156/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Prefeito de Bacabal/MA, Senhor Edvan Brandão de Farias, acerca de dúvidas quanto a manutenção de contrato firmado por município, com instituição financeira privada para gestão e execução da folha de pagamentos dos servidores municipais da educação bem como em relação às determinações da nova lei do Fundeb, que estabelece aumento de gastos com pessoal, enquanto a Lei Complementar n.º 173/2020 proíbe tal aumento, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bacabal/MA, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

b) com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) não há óbice à manutenção dos contratos firmados antes da Lei n.º 14.113/2020, considerando que a lei não traz norma de transição que regulamenta os contratos vigentes, firmados sob a égide da Lei n.º 11.494/2007, mediante procedimento licitatório, devendo o município receber os recursos do Fundeb nas contas únicas e específicas mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei n.º 14.113/2020, podendo os recursos referentes ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério serem creditados no banco em que estes possuem domicílio bancário para o recebimento do salário, ainda que se trate de instituição privada. Ou seja, o município recebe o recurso em uma conta da Caixa Econômica ou Banco do Brasil e, após o recebimento, pode repassar para os servidores em qualquer banco que sejam correntistas, sem custo para o erário público municipal;

- b.2) o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda a criação ou aumento de vantagens, bônus, abono ou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, não conflita com índice do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, pois se trata de determinação constitucional;
- b.3) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021;
- b.4) é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República;
- c) enviar ao consulente, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do voto e desta decisão;
- d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9915/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Gestão da Previdência do Estado do Maranhão

Denunciante: Cidadão

Denunciada: Gilvana Duailibe Ferreira, CPF nº 729.650.023-91, residente na avenida vale do Pimenta, parte 2, nº 2, Edifício Grand Trianon, Apto 200, Bairro Olho D'Água, CEP 65065-340, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida via Ouvidoria, por Cidadão devidamente identificado. Exercício financeiro de 2016. Possíveis acumulações ilegais de cargos públicos pela servidora Gilvana Duailibe Ferreira, na Câmara dos Deputados no Governo do Estado do Maranhão, no ano de 2010. Conhecimento. Ausência de acumulação de cargos. Perda do objeto. Arquivamento dos autos

DECISÃO PL-TCE Nº 160/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Secretaria de Gestão da Previdência do Estado do Maranhão, por acúmulo de cargos públicos por parte Senhora Gilvana Duailibe Ferreira, exercício financeiro de 2016, alegando que a servidora foi nomeada em 12 de novembro de 2009, para o Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar SP-27, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, no gabinete do Senhor Julião Amin, conforme publicação no Suplemento ao Boletim Administrativo nº 214 de 12 de novembro de 2009 e Portaria CD-CC-SP-09199/2009, e que no dia 01 de fevereiro de 2011, a servidora fora exonerada em razão do término do mandato do Senhor Deputado Julião Amin, conforme publicação no Suplemento ao Boletim Administrativo nº 022, de 01 de fevereiro de 2011 e Portaria CD-CC-SP-04696/2011 ponto nº 229445, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 232/2022/ GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) arquivar a presente Denúncia, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, em virtude da perda do objeto, uma vez que neste momento, não existe mais o acúmulo ilegal de cargos pela Senhora Gilvana Duailibe Ferreira, conforme pesquisa realizada à base de dados do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal -SAAP, constatado pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas;
- c) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorrgge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4328/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Recorrente: Fluido Indústria e Comércio de Máquinas Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.402.310/0001-07, com sede na Rua Barbara de Alencar, nº 689, C, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60140-000, neste ato representada por seu sócio Armando Silvestre Júnior, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade 1312157-87 e inscrito no CPF sob o nº 400.609.343-87, residente e domiciliado Rua Monsenhor Catão, nº 1283, apto 201, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60175-000

Advogados constituídos: Glauber de Brittes Pereira, OAB/RJ nº 186.555, Jardel Gonçalves, OAB/RJ nº 197.777 e Maíra Sirimaco Neves de Souza, OAB/RJ nº 178.256

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 563/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Fluido Indústria e Comércio de Máquinas Eireli, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 563/2020, que trata de representação em função de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 065/2019 – CSL/SES-MA, no exercício financeiro de 2020. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão nº 563/2020.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 165/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a interposto pela empresa Fluido Indústria e Comércio de Máquinas Eireli, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 563/2020, que trata de representação em função de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 065/2019 – CSL/SES-MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 978/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que os fundamentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 563/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 537/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: outros

Entidade: Prefeitura de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2021

Representante: José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito de Cândido Mendes/MA, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 544, Bairro Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Advogado constituído: Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA, 11.501, Procurador Geral do Município de Cândido Mendes/MA e Edilson Sandro Nobre da Silva, OAB/MA nº 14.134

Representado: Jofran Braga Costa (CPF nº 019.325.063-22), ex-Prefeito de Cândido Mendes, residente no Condomínio Brisas, apto nº 50, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.070-628

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Prefeito de Cândido Mendes, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Jofran Braga Costa, ex-Prefeito de Cândido Mendes/MA, relativa a supostas inconstitucionalidades nas leis municipais nº 411/2020, 414/2020 e 416/2020 sancionadas, em virtude do descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020, Lei Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer a representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 154/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Prefeito de Cândido Mendes, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, em desfavor do Senhor Jofran Braga Costa, ex-Prefeito de Cândido Mendes/MA, relativa a supostas inconstitucionalidades nas leis municipais nº 411/2020, 414/2020 e 416/2020 sancionadas, em virtude do descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), daLei Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 177/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

- b) deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar que as disposições das Leis Municipais nºs 411/2020, 414/2020 e 416/2020, que importem aumento de despesa com pessoal, não sejam aplicadas pelo Município de Cândido Mendes, com fundamento no princípio da Supremacia Constitucional e na Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, até decisão deste Tribunal sobre o mérito da questão, em virtude de afronta direta aos arts 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ao art. 21 da Lei Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- c) comunicar ao Senhor Jofran Braga Costa, ex-Prefeito de Cândido Mendes/MA, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejar, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) monitorar o efetivo cumprimento desta deliberação, por meio da Secretaria de Fiscalização, Núcleo de Fiscalização-NUFIS2;
- e) informar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1106/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidades: Polícia Militar do Maranhão, Departamento de Trânsito do Maranhão e Município de Paço do Lumiar

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Pabyo Raimundo Praseres Mendes (CPF: 008.478.123-83), residente na Avenida Principal nº543, CEP 65138-000, Raposa, /MA

Procurador constituído: Adolfo Silva Fonseca – Procurador-Geral do Município de Paço do Lumiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida via Ouvidoria, por Cidadão devidamente identificado. Exercício financeiro de 2021. Possíveis acumulações ilegais de cargos públicos pelo servidor Pabyo Raimundo Praseres Mendes, na Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Conhecimento. Notificações para os responsáveis. Citação do denunciado para apresentação de defesa. Monitoramento

DECISÃO PL-TCE Nº 162/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de Denúncia anônima apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do servidor Pabyo Raimundo Praseres Mendes, que relata suposto acúmulo de cargos públicos junto à Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, durante o período de 01/08/2018 a 29/01/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 122/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Denúncia, mesmo sendo anônima, em face da prerrogativa constitucional e legal deste Tribunal de, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidades e realizar fiscalizações na Administração Pública, consoante Acórdãos do TCU nº 1817/2013-Plenário, nº 2440/2011-Plenário e nº 1617/2010-Plenário;
- b) determinar à Polícia Militar do Maranhão, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo Senhor Pabyo Raimundo Praseres Mendes e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, cabendo, ainda, em caso de comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, a adoção de providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de multa, por seu descumprimento, nos termos do art. 67, V, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) determinar ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo Senhor Pabyo Raimundo Praseres Mendes e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, cabendo, ainda, em caso de comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, a adoção de providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de multa, por seu descumprimento, nos termos do art. 67, V, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar à Prefeitura de Paço do Lumiar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo Senhor Pabyo Raimundo Praseres Mendes e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, cabendo, ainda, em caso de comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, a adoção de providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de multa, por seu descumprimento, nos termos do art. 67, V, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) notificar o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao TCE/MA, as justificativas/relatórios sobre as diárias recebidas pelo denunciado, no valor de R\$ 45.001,70 (quarenta e cinco mil e um reais e setenta centavos), no período de 2015 a 2018, constantes do Portal da Transparência, conforme apontado no Parecer nº 122/2022/GPROC4/DPS;
- f) citar o Senhor Pabyo Raimundo Praseres Mendes, para que apresente defesa acerca do acúmulo ilegal de cargos denunciados nestes autos e sobre a impossibilidade de exercê-los simultaneamente, bem como, sobre as diárias recebidas junto ao Departamento Estadual de Trânsito–DETRAN/MA, no valor de R\$ 45.001,70 (quarenta e cinco mil e um reais e setenta centavos), referente ao período de 2015 a 2018;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça uma cópia desta Decisão, acompanhada do respectivo Voto, para conhecimento, na forma do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, inciso XIII, da Lei estadual nº. 8.258/2005;
- h) dar ciência ao denunciante, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- i) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização–SEFIS, após a manifestação dos responsáveis, para acompanhamento, análise e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7107/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Entidades: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e Município de Arame/MA

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, Edifício Zefirus, Apto 302, Calhau, CEP 65071-380, São Luis/MA e Jully Hally Alves de Menezes, Ex-Prefeita de Arame, CPF nº 637.472.193-49, residente na Rua Nova, s/nº Centro, CEP 65945-000, Arame/MA

Denunciado: Gedelson Gomes da Silva, Secretário Municipal de Educação de Arame, CPF nº 921.021.903-15, residente na Rua Sete de Setembro, s/nº Centro, CEP 65945-000, Arame/MA

Procurador constituído: David Wilkerson Alves Batista, Advogado, OAB/MA n.º 20.558

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e Município de Arame/MA. Exercício financeiro de 2019. Acúmulo ilegal de cargo. Saneamento da ilegalidade. Inexistência de Dano ao Erário. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 141/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e do Município de Arame/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, convertido do processo de Denúncia apresentado em face do Senhor Gedelson Gomes da Silva, em razão da existência de acúmulo ilegal de cargos, com possíveis danos ao erário, nos termos da Decisão PL-TCE/MA nº 121/2020, na qual foram determinadas providências a serem adotadas pelos Responsáveis em questão, com o escopo de apurar sanar com a ilegalidade denunciada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 238/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista o acolhimento das justificativas e documentos apresentados pelos Responsáveis, que demonstram o saneamento da irregularidade referente ao acúmulo ilegal de cargos do Senhor Gedelson Gomes da Silva, tendo os citados Responsáveis adotado todas as providências cabíveis para apurar a ocorrência, concluindo-se pela inexistência de dano ao erário, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2278/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsáveis: José Osmar Lopes Santos (CPF nº 839.465.943-87), prefeito; Sydnei Costa Pereira (CPF nº 467.709.683-04), pregoeiro

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7930; Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13.925; Raissa Campagnaro de Oliveira Costa, OAB/MA nº 18.147

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), e nos demais sistemas informatizados disponíveis, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) dos contratos celebrados pelo Município de Anajatuba/MA, no exercício 2020. Acompanhamento de contratação a partir de dados levantados sobre possível irregularidade nos processos licitatórios do tipo Pregões Presenciais nº 018, 019, 020 e 021/2020. José Osmar Lopes Santos, prefeito e Sydnei Costa Pereira, pregoeiro. Exercício financeiro de 2020. Acolher as justificativas apresentadas. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 147/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), sobre supostas irregularidades nos processos licitatórios dos Pregões Presenciais nº 018, 019, 020 e 021/2020, celebrado pelo Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores José Osmar Lopes Santos, prefeito e Sydnei Costa Pereira, pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 215/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher as manifestações das defesas apresentadas pelo Senhor Osmar Lopes Santos, Pregoeiro de Anajatuba/MA, uma vez que foi comprovada a anulação dos processos licitatórios, ficando consumada a “perda do objeto” no que diz respeito à necessidade de correção dos editais dos pregões presenciais em questão;
- b) recomendar à Prefeitura de Anajatuba que:
  - b1) na realização de procedimentos licitatórios, observe a exegese do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2.º da Lei nº 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico;
  - b2) na realização de procedimentos licitatórios, que disponibilizem os Editais, bem como os demais elementos de fiscalização no SACOP dentro dos prazos regulamentares na Instrução Normativa nº 034/2014-TCE/MA;
- c) comunicar as partes interessadas, acerca da decisão aqui proferida;
- d) arquivar em meio digital o presente processo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira (CPF nº 965.302.783-20), prefeita de Governador Archer/MA

Denunciado: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (CPF nº 278.509.433-68), ex-prefeita de Governador Archer

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, prefeita do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2021, em face da ex-prefeita do referido Município, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos. Supostas irregularidades na transição municipal, não informação dos RREO's do 5º bimestre e do 6º bimestre e inadimplemento no CAUC e SIOPE. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Apensar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 148/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada pela Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, prefeita do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2021, em face da ex-prefeita do referido Município, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, sobre supostas irregularidades na transição municipal, não informação dos RREO's do 5º bimestre e do 6º bimestre e inadimplemento no CAUC e SIOPE. Exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3038/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer/MA, exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3080/2021- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Prefeitura de Buriti Bravo/MA, representada pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, prefeita (CPF nº 476.517.843-91) e Regina Célia Borges Leocádio, Pregoeira (CPF nº 305.291.663-72 )

Procuradores constituídos: Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, OAB/MA nº 17.896-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra a Prefeitura de Buriti Bravo/MA, representada pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, prefeita e

Regina Célia Borges Leocádio, Pregoeira, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir a Medida Cautelar. Recomendar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra a Prefeitura de Buriti Bravo/MA, representada pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, prefeita e Regina Célia Borges Leocádio, Pregoeira, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios, Tomada de Preços nº 004/2021, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 172/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar tendo em vista a adoção do art. 75, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da extemporaneidade e perda de objeto;
- c) recomendar ao gestor atual ou a quem o substituir que, em respeito ao princípio da transparência, disponibilizem tempestivamente os próximos editais/anexos de suas licitações no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao cumprimento das determinações da IN 34/2014;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7011/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsáveis: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito (CPF: 238.477.603-78), com endereço na Avenida São João II, Número: 04, Bairro: Centro, Município: Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65928-000; Fabrício dos Santos Silva, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receita (CPF: 019.198.953-37), com endereço à Rua Bernardo Sayão, s/nº, Bairro: Santa Rita, Município: Governador Edison Lobão/MA, CEP 65928-000 e Gustavo Paixão Martins, Pregoeiro Municipal, (CPF: 065.502.023-37), com endereço à Rua Urbano Rocha, Número: 140 A, Bairro: Centro, Município: Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65928-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2021,

de responsabilidade dos Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito; Fabrício dos Santos Silva, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receita; e Gustavo Paixão Martins, Pregoeiro Municipal, relativa a supostas irregularidades ocorridas no processamento das licitações Pregões Eletrônicos (SRP) nº 022/2021 e 024/2021. Conhecimento. Dano presumido ao erário. Concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA. Citação dos representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 131/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito; Fabrício dos Santos Silva, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receita; e Gustavo Paixão Martins, Pregoeiro Municipal, em razão de supostas irregularidades ocorridas no processamento das licitações Pregões Eletrônicos (SRP) nº 022/2021 e 024/2021, que têm por objetos, nessa ordem, (i) a contratação de empresa para aquisição de peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos da frota para o município com valor estimado para contratação de R\$ 2.818.515,65 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos); (ii) a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos em geral de pequeno e médio porte, caminhões e máquinas pesadas sem motorista com valor estimado para contratação de R\$ 4.437.802,86 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 62/2022/ GPROC4/DPS, lavrado pelo Dr. Douglas Paulo da Silva, decidem:

- I. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. Conceder a medida cautelar, inaudita altera pars sem prévia oitiva da parte (art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA), determinando a suspensão dos procedimentos licitatórios realizados com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021 (SRP) e Pregão Eletrônico nº 024/2021 (SRP), em razão do risco de grave lesão ao erário;
- III. Citar os Senhores Gustavo Paixão Martins, Pregoeiro Municipal; Fabrício dos Santos Silva, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receita; e João Victor Castro Sobral, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações de defesa sobre as irregularidades narradas nestes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora Geral de Contas

Processo nº 1962/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsáveis: Sydnei Costa Pereira (CPF nº 467.709.683-04), prefeito e José Osmar Lopes Santos (CPF nº 839.465.943-87), pregoeiro

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7930; Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13.925; Raissa Campagnaro de Oliveira Costa, OAB/MA nº 18.147

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), e nos demais sistemas informatizados disponíveis, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) dos contratos celebrados pelo Município de Anajatuba/MA, no exercício 2020. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2020, do tipo menor preço, Processo Administrativo: 69/2020. Sydney Costa Pereira, prefeito e José Osmar Lopes Santos, pregoeiro. Exercício financeiro de 2020. Acolher as justificativas. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 164/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), sobre supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial nº 017/2020, do tipo menor preço, celebrado pelo Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Sydney Costa Pereira, prefeito e José Osmar Lopes Santos, pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 133/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher as razões de justificativas apresentada pelo Senhor José Osmar Lopes Santos, pregoeiro do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro 2020, que diante da impossibilidade de correção do Edital do Pregão Presencial nº 017/2020, a Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba optou pela anulação do certame;

b) arquivar em meio digital o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 310/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, localizada na Estrada de Ribamar, s/nº, Centro Administrativo, Vila Nazaré, Paço do Lumiar/MA CEP: 65.130-000 e Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita CPF nº 005.658.323-01, residente na Rua Alto Alegre, Quadra 6, Casa 2, Pindoba, Paço do Lumiar/MA CEP: 65.130-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada por Cidadão. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2021. Contratação Irregular. Preterição dos candidatos aprovados em concurso. Violação ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal. Julgamento pelo conhecimento da Denúncia. Determinação de Inspeção junto ao

ente Denunciado.

DECISÃO PL-TCE Nº 161/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Paço do Lumiar/MA e da sua Gestora Responsável, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, alegando a manutenção de servidores contratados por tempo determinado, cujo seletivo está com o prazo de vigência expirado bem como a não convocação de aprovados em concurso público, para provimento dos cargos de Agente de Trânsito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 263/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) determinar a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de inspeção junto a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, a fim de apurar a existência de servidores contratados e mantidos de forma irregular, bem como a preterição dos candidatos aprovados no concurso realizado pelo ente (Edital 001/2018, homologado pelo Decreto nº 3.373, de 16 de setembro de 2019), nos termos do art. 44, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, do art. 20, inciso X, do Regimento Interno e do art. 27, da Resolução nº 324/2020;
- c) dar ciência à Gestora Maria Paula Azevedo Desterro, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que adote as providências cabíveis para sanar as irregularidades apontadas;
- d) encaminhar, ao Município de Paço do Lumiar/MA, cópia da presente decisão, do Relatório de Instrução nº 1265/2021-NUFIS 3/LIDER 10 e do Parecer nº 263/2022/ GPROC1/JCV, para que a Administração Pública Municipal tome ciência da Denúncia e adote as providências cabíveis para o ajustamento dos seus atos, de acordo com as normas regulamentares;
- e) retornar os autos ao presente Relator, após o Relatório Conclusivo da Inspeção, para deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6019/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: José Luís Ferreira (CPF nº 256.118.873-68), cidadão

Denunciados: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pelas Senhoras Viliane Nunes Oliveira Costa (CPF nº 303.563.263-49), prefeita e Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino (CPF nº 063.316.033-44), pregoeira

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pelas Senhoras Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita e Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino, pregoeira. Supostas irregularidades relacionadas a 11 (onze) procedimentos licitatórios. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Notificar. Recomendar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 166/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão, contra o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pelas Senhoras Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita e Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino, pregoeira, sobre supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25/2020 e no Procedimento Auxiliar nº 02/2020, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3022/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) notificar o Senhor Glauber Cardoso Azevedo, atual prefeito do município de Olho D'água das Cunhãs, para que tome conhecimento dos presentes autos e da decisão proferida, por se referir a possíveis contratos em execução;

c) recomendar ao Senhor Glauber Cardoso Azevedo, atual prefeito, para que não incorra nas mesmas irregularidades detectadas nos presentes autos, e que:

c1) disponibilize efetivamente no Portal de Transparência do município, os próximos editais e anexos dos certames vindouros de forma imediata e integral assim que os avisos respectivos forem publicados, cumprindo os prazos legais, em obediência aos incisos IV e V da Lei 10.520/02, ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011 e artigo 21, § 3º da Lei nº 8.666/93, bem como disponibilizem os resultados e contratos celebrados;

c2) inclua nos avisos dos certames vindouros os códigos de acesso a meios de comunicação à distância (além do e-mail, um telefone válido da Comissão de Licitação), conforme determina o art. 40, VIII da Lei 8666/93, bem como a informação de que os editais também podem ser obtidos no Portal do Município, em obediência ao princípio da publicidade e do amplo acesso às licitações públicas;

c3) alimente o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), na forma e prazos estipulados pela Instrução Normativa nº 34/2014 - TCE/MA (arts. 8º, 10, 11, e 12);

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta de Olho D'água das Cunhãs, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade das Senhoras Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita e Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino, pregoeira, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 43, §2º da Resolução 324/2020 TCE/MA, considerando os elementos constantes dos autos, na forma do art. 153, V, do regimento Interno:

d1) seja aplicada multa prevista no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011;

d2) seja aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, relativo ao envio em atraso dos avisos de realização de licitação e ausência do envio dos demais elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25/2020 e Procedimento Auxiliar 02/2020 no sistema SACOP, contrariando o estabelecido nos arts. 8º, 10, 11, e 12 da Instrução Normativa nº 34/2014 – TCE/MA;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

### Acórdão

Processo nº 5300/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Leonardo José Caldas Lima, Prefeito, CPF nº 062.666.413-64, residente e domiciliado na Rua Cel. Francisco Macatrão, s/nº, Centro, CEP nº 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência as partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, Prefeito, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2056/2021 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Leonardo José Caldas Lima, Prefeito do Município de Milagres, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, inciso V, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados nos Anexos I, II, III e IV do Relatório de Instrução nº 14.136/2018 – UTCEX04/SUCEX13, a seguir delineados:

#### ANEXO I

#### LICITAÇÕES PUBLICADAS NOS DIÁRIOS OFICIAIS E NÃO INFORMADAS AO SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	Pregão Presencial nº 001/2018 (Contratação de Empresa Especializada na realização do Carnaval 2018)	22 e 23/01/18	DOE/MA e DOU
	Concorrência nº 001/2018	15/01/18	DOE/MA
	Concorrência nº 002/2018	15/01/18	DOE/MA

Convite nº 001/2018	20/02/18	FAMEM
---------------------	----------	-------

## ANEXO II

## DISPENSA DE LICITAÇÃO PUBLICADA NOS DIÁRIO OFICIAL E NÃO INFORMADA AO SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	Chamada Pública nº 001/2018	27/03/18	DOU 3º Seção

## ANEXO III

## CONTRATOS/ADITIVOS CONTRATUAIS PUBLICADOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E NÃO INFORMADOS AO SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	Contrato nº SRP 20180001.PP 001/2017	08/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170030-Pregão Presencial nº 013/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170031-Pregão Presencial nº 015/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170032-Pregão Presencial nº 015/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170033-Pregão Presencial nº 015/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170034-Pregão Presencial nº 015/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP2017050-Pregão Presencial nº 024/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP2017052-Pregão Presencial nº 024/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP2017054-Pregão Presencial nº 024/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP2017056-Pregão Presencial nº 024/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170064-Pregão Presencial nº 028/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170065-Pregão Presencial nº 028/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170066-Pregão Presencial nº 028/2017	05/02/18	DOE/MA
	1º Termo Aditivo ao Contrato nº PP20170067-Pregão Presencial nº 028/2017	05/02/18	DOE/MA

## ANEXO IV

## ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADA NOS DIÁRIO OFICIAL E NÃO INFORMADA AO SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	Adesão à ARP nº 001/2017 de Santana do Maranhão	02/02/18	FAMEM

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Leonardo José Caldas Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar ao responsável, Senhor Leonardo José Caldas Lima, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de agosto 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3761/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha/MA

Responsáveis: Maria José Pereira Coutinho, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 064.624.303-97, residente e domiciliada na Rua Central, s/nº, Centro, CEP nº 65.570-000, Arame/MA e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, ex-Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, gestoras e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2196/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria José Pereira Coutinho (ex-Prefeita) e Terezinha de Jesus Cunha Almeida (ex-Tesoureira), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar às responsáveis, Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, a multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art.

274, incisos I e III, do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 3220/2017 - UTCEX5/SUCEX20, a seguir:

2.1. ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) contrariando o Código Tributário Municipal, art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. dar ciência às responsáveis, Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3714/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz/FCI

Responsáveis: Antônio Mariano Lucena Filho – Presidente (CPF n.º 258.041.623-49), residente na Rua Doutor Itamar Guará, n.º 60, Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65903-260;

Denise Magalhães Brige - Pregoeira (CPF n.º 000.351.073-59), Rua Coriolano Milomem, n.º 1008-A, São José do Egito, Imperatriz/MA, CEP 65901-030;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Mariano Lucena Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Exclusão de responsabilidade da Senhora Denise Magalhães Brige. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 712/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes a Prestação de Contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Mariano Lucena Filho, relativa

ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 693/2018-GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade do Senhor Antônio Mariano Lucena Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Mariano Lucena Filho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2281/2015 – UTCEX4/SUCEX16, de 26 de março de 2015, a seguir:

b1) ausência de documentos que comprovem a cessão dos servidores da Administração Direta para a Fundação Cultural de Imperatriz/FCI (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 5.1, do RI n.º 2281/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Mariano Lucena Filho;

e) excluir da Senhora Denise Magalhães Brige, qualquer responsabilidade referente às contas da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, pois não figurou como ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4774/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de declaração em Embargos de declaração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro. CEP 65.758-000. São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1053/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) ao Acórdão PL-TCE nº 1053/2020, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE 428/2020, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração referente as contas de

gestão da Administração Direta de São Roberto/MA, no exercício financeiro de 2012. Conhecido. Não provido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1053/2020, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE 428/2020, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração concernente às referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 1053/2020, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido acórdão omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7351/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliada na Rua São Vicente, nº 546, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPLEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 710/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2098/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 274, inciso V, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados nos Anexos I e II do Relatório de Acompanhamento nº 16843/2018 - UTCEX 4/SUCEX 14, a seguir delineados:

## ANEXO I

Licitações publicadas nos meios de comunicação e não informadas ao SACOP

## LICITAÇÕES

Item	Processo de Licitatório	Data de Publicação	Objeto	Veículo de Publicação
1	Tomada de Preços nº 006/2018	05/04/2018	Contratação de empresa de engenharia para executar obras e serviços de implantação e modernização de infraestrutura esportiva no município	DOE
2	Pregão Presencial nº 028/2018	08/06/2018	Aquisição ambulância do tipo "A" de simples remoção - pick up – caminhonete	DOE

Fonte: SACOP, 04/07/2018

## ANEXO II

Licitações publicadas nos meios de comunicação e não informadas ao SACOP

## CONTRATOS

Item	Processo de Contratação	Data de Publicação	Objeto	Credor	Veículo de Publicação
1	CONTRATO: Nº 005/2018*	04/06/2018	Contratação de empresa de engenharia para executar obras e serviços de Pavimentação em Vias Urbanas	MH Empreendimentos E Serviços Eireli-Epp	DOE
2	CONTRATO: Nº 007/2018 *	04/06/2018	Aquisição de livros didáticos para alunos da educação infantil e fundamental da rede de ensino do município	MH Empreendimentos E Serviços Eireli-Epp	DOE
3	CONTRATO: Nº 020-A/2018	25/06/20218	Fornecimento de fardamento escolar	A.J.Aguiar Comércio Me	DOE
4	CONTRATO: Nº 020-B/2018	25/06/20218	Fornecimento de fardamento escolar	A.J.Aguiar Comércio Me	DOE
5	CONTRATO: Nº	25/06/20218	Fornecimento de fardamento escolar	A.J.Aguiar Comércio Me	DOE

	020-C/2018				
6	CONTRATO: Nº 020-D/2018	25/06/20218	Fornecimento de fardamento escolar	A.J.Aguiar Comércio Me	DOE

Fonte: SACOP, 04/07/2018

2. Dar ciência ao responsável, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar ao responsável, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. Juntar os presentes autos à Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 3787/2019-TCE/MA), nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de setembro 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4050/2015 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão

Responsável: Maria do Socorro Araújo Coimbra, Secretária, CPF nº 306.091.783-34, residente na Localidade Riachão, Zona Rural, Santana do Maranhão, CEP nº 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Secretária Maria do Socorro Araújo Coimbra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 166/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido às irregularidades em procedimento licitatório PP 32/2013: Ausência de Nota de Empenho (seção III, itens 1.2 a 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1123/2017 UTCEX05-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido a irregularidades em procedimento licitatório PP 37/2013: Ausência de Ordens de Pagamento (seção III, itens 1.2 a 2 do Relatório de Instrução (RI) nº 1123/2017 UTCEX05-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido às licitações que foram mencionadas em Empenhos/Contratos/ Comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 1.2 b do Relatório de Instrução (RI) nº 1123/2017 UTCEX05-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar a Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº: 9742/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Allana Isabela Rangel Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Allana Isabela Rangel Machado, beneficiária de Joana Expedita Rangel Machado, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 314/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Allana Isabela Rangel Machado, dependente legal da ex-Servidora Joana Expedita Rangel Machado, aposentada no cargo de Professor Nível Superior 4, matrícula nº 42411-1, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, falecida em 24 de setembro de 2016, outorgada pelo Ato nº 773, de 03 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 797/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 47/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Leonina Dorneles Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 332/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Maria Leonina Dorneles Ferreira, matrícula n.º 1262541, no cargo de Técnico Municipal, Nível Superior, Serviço Social, Classe II, Nível X, Padrão "J", lotada no Hospital Municipal Djalma de Marques – HMDM, outorgada pelo Ato nº 1498, de 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 6334/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Rodrigues Vaz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo Rodrigues Vaz, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 324/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Rodrigues Vaz, matrícula nº 0000293167, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 413, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1815/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1054/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: João Bonifacio Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de João Bonifacio Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Cultura. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 325/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de João Bonifácio Melo, matrícula nº 256949-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio

Operacional, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2432, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 118/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1144/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Odete Dias Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Odete Dias Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 326/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Odete Dias Sousa, matrícula nº 270700-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 183, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 146/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1162/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário: Edilson Caldas Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Edilson Caldas Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 327/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edilson Caldas Pereira, matrícula nº 272660-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 93, de 29 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 152/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 399, DE 10 DE MAIO DE 2022

Cria a Comissão Especial de Licitação para Condução de procedimento licitatório do TCE/MA. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, com amparo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, que institui as normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, Decreto Federal 21.981, de 19/10/1932 e, ainda, considerando o Processo Administrativo nº 7845/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Comissão Especial de Licitação para Condução de procedimento licitatório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para contratação de Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, visando a preparação, organização e condução de Leilão Público para alienação onerosa de bens móveis pertencentes à Frota Oficial do Tribunal de Contas do Estado Do Maranhão, TCE-MA, por se considerar inviável economicamente a manutenção dos mesmos para o fim que se destina, em conformidade e total observância com o Edital e seus anexos e demais especificações editalícias, para exercício financeiro de 2022.

Art.2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução dos demais atos pertinentes, sob a presidência do primeiro:

1. André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357;
2. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa, matrícula nº 14332;
3. Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548;
4. Célio Roberto Sales Baima Matrícula nº 8961.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº: 4.371/2022

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2021

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito

Procuradora: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A)

DESPACHO Nº 617/2022

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 6.850/2021-TCE/MA, referente à Denúncia em desfavor do Município de Pedro do Rosário, no exercício financeiro de 2021.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 10 de maio de 2022.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº: 4.316/2022

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2022

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho – Prefeito

Procurador: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

DESPACHO Nº 600/2022

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 1.034/2022-TCE/MA, referente à Denúncia em desfavor do Município de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2022.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 09 de maio de 2022.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº: 4238/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de Buriti/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Lourinaldo Batista da Silva – Ex-Prefeito, Jenilson Gouveia Silva – Secretário Municipal de Administração e Dianne Rochelly Pereira da Silva - Pregoeira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Buriti/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Lourinaldo Batista da Silva, Jenilson Gouveia Silva – Secretário Municipal de Administração e Daianne Rochelly Pereira da Silva - Pregoeira, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. O requerente, Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com ato de Citação nº 184/SEFIS, expedido em o dia 07 de abril de 2022, de forma tempestiva (6.05.2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para a Responsável apresentar a sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Observando ainda que o AR da Citação nº 186/SEFIS, direcionada à Senhora Daianne Rochelly Pereira da Silva - Pregoeira, foi devolvido tendo como motivo “recusado”.
5. Desta forma, com fulcro no art. 127, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DETERMINO a Citação, por Edital, da Responsável Daianne Rochelly Pereira da Silva – Pregoeira.
6. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 12 de maio de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

Processo nº 5430/2018 - TCE-MA

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

DESPACHO

1. Trata-se do exame do processo relativo à pensão, concedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR a ISABELE ARAUJO DOS SANTOS, filha menor da ex-servidora Joelma Cristina Silva Araújo, falecida em 22/07/2017, no exercício do cargo efetivo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar
2. O presente processo foi autuado nesta Corte de Contas em 19/04/2018.
3. O Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, por meio do Relatório de Instrução nº 21599/2021, concluiu pela necessidade de diligência ao órgão de origem, com o fim de retificar o fundamento do benefício constante do ato de concessão, com o fim de constar o inciso II do art. 40, da Constituição Federal e, ainda, fazer referência ao art. 1º da EC nº. 41/2003 que alterou o art. 40 supracitado.
4. Encaminhados os autos a este Gabinete, foi determinada a realização da diligência supracitada, conforme despacho de fls. retro, o que foi realizado pela Secretaria de Fiscalização, conforme Aviso de Recebimento datado de 25.04.2022, juntado aos autos.
5. Notificado o Município, este solicitou, em 29.04.2022 a prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para apresentação das justificativas requeridas.
6. Conclusão.
7. Dessa forma, DECIDO pela concessão da dilação do prazo, por mais 30 dias, com base no art. 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que seja encaminhado a este Tribunal, no prazo assinalado, a contar da ciência desta decisão, os documentos reclamados no Relatório de Instrução nº 21599/2021, do NUFIS, advertindo ao responsável que, em caso de descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no art. 274, V, do referido diploma legal.
8. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís (MA), 12 de maio de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

## Decisão monocrática

### DECISÃO

#### MEDIDA CAUTELAR 01/2022GCONS7/MTS

Processo nº.: 4338/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados:

Município de Vargem Grande/MA

Thaís Kellen Leite de Mesquita – Secretária Municipal de Saúde

Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Vargem Grande/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Índícios de ilicitude por parte da empresa contratada. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão de pagamentos. Determinação de inspeção.

### RELATÓRIO

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Vargem Grande/MA, da Senhora Thaís Kellen Leite de Mesquita – Secretária Municipal de Saúde e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., alegando fundado receio de lesão ao erário municipal, na execução do contrato firmado com a citada empresa, Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., para o fornecimento de medicamentos e materiais odontológicos naquele município, face a existência de decisão do Tribunal Regional Federal, que determinou a proibição da multicitada empresa em contratar com a Administração Pública, por considerar ela parte de uma organização criminosa, bem como pela existência de ordem de bloqueio nas suas contas bancárias, o que inviabilizaria o cumprimento das obrigações contratuais.

1.2 Por tais motivos, o Representante pugna pela concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão de pagamentos em favor da empresa Representada, bem como que seja determinada uma inspeção e fiscalização in loco do cumprimento das obrigações contratuais, a fim de verificar a ocorrência de violação a norma legal, bem como a existência de dano ao erário, com a possibilidade de conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial.

1.3 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.4 É o breve relatório.

### DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados legalmente previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstra a existência de um contrato firmado entre o Município e a empresa Representada, cuja relação contratual se originou do Pregão Eletrônico de n.º 031/2021/PE-SRP, o qual visava a formação de uma Ata de Registro de Preço para a aquisição de medicamentos específicos e materiais odontológicos, do qual surgiu o Contrato n.º 20212264, no valor de R\$ 3.000.823,40 (três milhões oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), assinado em 21/06/2021 e com vigência até 31.12.2021. Informa também a existência, no Portal da Transparência, de empenho em favor da representada, para o exercício de 2022, no montante de R\$ 1.282.245,11 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

2.4 Em diligência, este Relator localizou, junto ao Diário Oficial do município de Vargem Grande, o Contrato n.º 20220052, assinado em 05/01/2022, com o valor total de R\$ 5.875.660,69 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), conforme publicação juntada aos autos.

2.5 O Representante demonstra, ainda, a existência de decisão judicial prolatada pelo Juiz Federal Marllon Sousa, Relator do processo criminal de n.º 1007956-16.2022.4.01.0000, que levando em consideração os indícios de materialidade e autoria dos crimes de organização criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato, cometido pela empresa Representada junto ao Município de Santa Inês/MA, determinou a suspensão do seu direito de participar em licitações e contratar com órgãos públicos, bem como o bloqueio de suas contas bancárias, como se constata nos trechos da decisão abaixo transcritos:

[...]

Portanto, são fortes os indícios, conforme bem sumariado pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, “(...) da existência de organização criminosa criada para o desvio de recursos de Santa Inês/MA por meio de corrupção de agentes públicos, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro, peculato e outros crimes, dela participando o Prefeito do município LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO (...)”, cabendo esclarecer que tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público Federal tiveram o cuidado, inclusive, de individualizar a participação de cada um dos investigados na suposta organização criminosa ora em investigação.

[...]

Nesse contexto, diante da ausência de alternativas mais eficazes e ao mesmo tempo menos gravosas, com fundamento no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, conforme requerido pela autoridade policial e na forma da manifestação do Ministério Público Federal, DETERMINO:

1. suspensão do direito de participar em licitações e contratar com órgãos públicos a DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., ANTONIO FRANCISCO ROCHA DE ABREU e SAMUEL MARTINS COSTA FILHO;

2. o bloqueio das contas bancárias de L F C ALVES EIRELI, THAIS A. M. MARTINS COSTA, DROGA

ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, A B DE CARVALHO EIRELI e AZMOM PARTICIPAÇÕES LTDA;

[...]

2.6 Desse contexto fático trazido pelo Representante, vislumbra-se a existência de dois argumentos, os quais devem ser analisados, para a concessão ou não da Medida Cautelar pleiteada, quais sejam:

- a) A determinação de suspensão de participar de licitação e contratar com órgãos públicos, face a existência de indícios de diversas condutas ilegais; e
- b) A determinação de bloqueio das contas bancárias, que podem inviabilizar o cumprimento das obrigações contratuais.

2.7 No que tange o primeiro ponto, acerca da suspensão determinada pelo Poder Judiciário da empresa Representada em licitar e contratar com órgão público, é necessário fazer algumas considerações, levando-se em conta o contexto fático e a jurisprudência acerca da referida questão.

2.8 É entendimento jurisprudencial que, a determinação de proibição de contratar com o Poder Público não gera efeitos retroativos (ex tunc), mas sim para o futuro (ex nunc), não gerando um dever, imediato, de rescindir os contratos vigentes. Entretanto, apesar dessa ressalva, a depender do caso em concreto, pode a Administração Pública buscar a anulação/rescisão dos contratos, a fim de evitar maiores prejuízos ao ente público, como se constata com as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, abaixo transcritas:

**ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC.** 1. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a declaração de inidoneidade só produz efeito ex nunc. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1148351/MG, ReI. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

É certo que as sanções do art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93, só produzem efeito para o futuro (ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento, ou seja, não acarreta, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução. Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a adoção de medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 77 a 80 da referida Lei. (TCU AC-3439-51/12-P)

2.9 Ademais, apesar de não ser efeito automático aos contratos vigentes, resta evidenciada, pelos argumentos e provas trazidas pelo Representante, a existência de indícios de que a empresa Representada participa de organização criminosa, que pratica fraudes em procedimentos licitatórios junto às prefeituras, como ocorrera no Município de Santa Inês/MA, razão pela qual é imperiosa a concessão da Medida Cautelar, a fim de evitar danos ao erário do Município de Vargem Grande/MA, ora Representado.

2.10 Outro ponto, de grande relevância, que fundamenta a suspensão dos pagamentos, é por razão da segunda determinação judicial, referente ao bloqueio das contas bancárias. Tal fato tem forte probabilidade de ensejar o não cumprimento da obrigação contratual, eis que com o bloqueio destas, qualquer valor a estas depositados gerará o seu imediato bloqueio, impedindo a empresa Representada de utilizá-los a fim de efetuar a compra e venda dos produtos contratados, o que acabará por gerar prejuízos ao Município de Vargem Grande/MA, que pagará pelos produtos (medicamento e materiais), que necessita na área de saúde, contudo não os receberá, deixando, além do prejuízo financeiro, o prejuízo para a sociedade que ficará privada dos seus tratamentos, pelo não fornecimentos dos produtos em questão.

2.11 Nesses moldes, vislumbra-se a existência dos dois requisitos essenciais para a concessão da Medida Cautelar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aquele pela presença de fundamentos e documentos que demonstram a plausibilidade dos fatos alegados, e o último pela existência de probabilidade de dano ao erário do Município de Vargem Grande/MA.

2.12 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este relator, sem a oitiva das partes, evitando-se prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de Vargem Grande/MA.

2.13 Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados: Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

[...]

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

[...]

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(MS 33092, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

2.14 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão dos pagamentos -, é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.15 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

**E M E N T A** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.16 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, bem como pelas determinações nela contidas, trazidas a esta Corte de Contas através da presente Representação, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão dos pagamentos pelo Município de Vargem Grande/MA, em benefício da empresa Representada, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.17 No que tange o segundo pedido na Medida Cautelar, acerca da determinação de realização da inspeção e de fiscalização in loco para apuração de possíveis irregularidades, verifica-se que esta é uma medida cabível e

oportuna, a fim de apurar, de forma pormenorizada, o cumprimento dos contratos firmados entre o Município de Vargem Grande/MA e a empresa Representada, bem como a existência de danos e a extensão destes.

2.18 Nesse contexto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas deve realizar as inspeções necessárias no Município de Vargem Grande/MA, apurando todos os contratos firmados entre este e a empresa Representada, em destaque o Contrato n.º 20212264, assinado em 21/06/2021 e o Contrato n.º 20220052, assinado em 05/01/2022, verificando a efetiva entrega dos produtos adquiridos, a ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e no art. 27 da Resolução 324/2020, abaixo transcritos:

Art. 20. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

[...]

X - determinar a realização de auditoria e inspeções, sem prejuízo, para estas últimas, do disposto no inciso VIII do art. 21, deste Regimento;

Art. 27. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por quais quer de seus fiscalizados, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Parágrafo único. As inspeções não contempladas na alínea I do inciso I artigo 20 do Regimento Interno do TCE/MA serão realizadas por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, a critério deste, independentemente de inclusão no Plano Bial de Fiscalização (PBF), com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes nos Núcleos de Fiscalizações, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

#### CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando a SUSPENSÃO dos pagamentos dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP 31/2021 - ARP n.º 20212227, do Município de Vargem Grande/MA e de qualquer outro procedimento licitatório, inclusive nos casos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), à empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., bem como a execução de demais atos referentes aos contratos firmados entre essas partes, até a apreciação do mérito desta Representação;

c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS – Prefeito e a Senhora THAÍS KELLEN LEITE DE MESQUITA – Secretária Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande/MA, prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico 31/2021/PE-SRP e de todos os contratos firmados com a empresa Representada, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS – Prefeito, da Senhora THAÍS KELLEN LEITE DE MESQUITA – Secretária Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande/MA e a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

e) DETERMINAR, após as notificações supra, a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de uma INSPEÇÃO junto a Prefeitura de Vargem Grande/MA, a fim de apurar os contratos firmados entre esta e a empresa Representada, em destaque o Contrato n.º 20212264, assinado em 21/06/2021 e o Contrato n.º 20220052, assinado em 05/01/2022, verificando a efetiva e adequada entrega dos produtos adquiridos, os registros de entrada, de estoque e de saída desses produtos, a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores contratados, a ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução 324/2020;

f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 12 DE MAIO DE 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4238/2018

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Buriti

Exercício: 2017

Responsável: Daianne Rochelly Pereira da Silva

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Daianne Rochelly Pereira da Silva, Pregoeira, para os atos e termos do Processo nº 4238/2018 - TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Buriti, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 21744/2021-NUFIS 3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "recusado". Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21744/2021-NUFIS 3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 12 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 403, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 392/2022, ao servidor Jorge Luiz Melo Ribeiro, matrícula nº 14506, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, para gozo nos períodos de 20/06 a 07/07/2022 (18 dias) e 05/12 a 16/12/2022 (12 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

Portaria TCE/ma Nº 402, de 12 de MAIO de 2022

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de junho de 2022, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias no mês de junho de 2022

Portaria nº 402/2022

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALINNE OLIVEIRA SILVEIRA KZAM	13565	13/06/2022	22/06/2022	2021	NAO
02	ANDRE LUIS LISBOA GUIMARAES	9357	22/06/2022	21/07/2022	2022	SIM
03	ARANY CORDEIRO RABELO	7088	06/06/2022	23/06/2022	2022	NAO
04	BERNARDO FELIPE SOUSA PIRES LEAL	7336	20/06/2022	04/07/2022	2020	NAO
05	CANDIDO MADEIRA FILHO	5967	06/06/2022	05/07/2022	2022	SIM
06	CARLA BARBOSA BARACHO	11189	30/06/2022	19/07/2022	2021	SIM
07	FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA	13862	06/06/2022	05/07/2022	2022	SIM
08	JOAO BATISTA BISPO SANTOS	9100	13/06/2022	22/06/2022	2022	NAO
09	JOSE DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO	9233	01/06/2022	30/06/2022	2022	SIM
10	KATE CASTELLO BRANCO SHIMPO	1644	01/06/2022	30/06/2022	2021	SIM
11	LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JUNIOR	8615	20/06/2022	19/07/2022	2022	SIM
12	LUIZA DE FATIMA AMORIM OLIVEIRA	14142	01/06/2022	30/06/2022	2022	SIM
13	MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	7708	01/06/2022	30/06/2022	2022	SIM
14	MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	06/06/2022	17/06/2022	2022	SIM
15	MAYLLA MARIA DE MOURA ANDRADE TAVARES	14621	01/06/2022	15/06/2022	2022	SIM
16	MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	20/06/2022	09/07/2022	2022	NAO
17	OTHON DE JESUS LIMA	14233	06/06/2022	05/07/2022	2020	SIM
18	POLLYANNA IRIS PEREIRA DA SILVA	14373	17/06/2022	26/06/2022	2022	SIM
19	RICARDO MELO DE MENDONÇA	12567	27/06/2022	26/07/2022	2021	SIM
20	ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	20/06/2022	19/07/2022	2022	SIM
21	SANDRA VERAS DE AZEVEDO	7518	06/06/2022	15/06/2022	2020	SIM
22	SANDRA VERAS DE AZEVEDO	7518	27/06/2022	06/07/2022	2020	SIM
23	SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA	8987	27/06/2022	15/07/2022	2022	NAO
24	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	30/06/2022	19/07/2022	2022	NAO